- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.708.08-81

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SF. Serviços de Licenciamento de Direitos de uso do Sistema Informatizado. "FISCUS for Windows". Realização de fiscalização das Instituições Financeiras e Assemelhadas, como contribuintes do ISS. Execução Parcial REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.003.408.06-57

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução parcial do Contrato PMAT 016/2006, no período examinado, no valor de R$ 1.007.500,00 (um milhão, sete mil e quinhentos reais). Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Finanças – SF observe a juntada, no momento apropriado, da comprovação do pagamento e da regularidade fiscal previdenciária nos processos administrativos correspondentes. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

Relatório englobado: O TC nº 3.408.06-57 (item 4) trata da análise dos Termos Aditivos nºs 001 e 002/2007, aditados ao Contrato PMAT nº 016/2006, ajustado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Fiscus Consultoria e Informática Ltda., tendo com interveniente a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo, atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, tendo por objeto a contratação de licenciamento de direitos de uso do sistema informatizado, denominado 'Fiscus for Windows', módulos contribuinte manager, contribuinte cliente e auditoria do sistema informatizado/Fiscus, para realização de fiscalização das instituições financeiras e assemelhadas, como contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, já acolhido por esta Casa, na forma do V. Acórdão de fl. 287. O Termo Aditivo nº 001/2007 foi celebrado para fazer constar o novo endereço da sede da Contratada, enquanto o de nº 002/2007 tem como meta fazer vigorar o Plano de Trabalho que o integra, em substituição ao constante como Anexo II do Contrato original. Na instrução a Coordenadoria I considerou os Termos Aditivos regulares, ressalvando o não envio de informações ao Tribunal, em desacordo com à Instrução nº 01/2002. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, adotando o entendimento manifestado pelos senhores auditores, concluíram de igual modo pela regularidade. Analisa-se,

também, neste momento, o TC nº 1.708.08-81 (item 5), autuado para dar cumprimento ao acórdão proferido no TC nº 3.408.06-57 (item 4), que determinou o acompanhamento da execução do Contrato em pauta. No minudente relatório efetuado, a Coordenadoria I concluiu, no período de abrangência de maio de 2006 a julho de 2008, pela regularidade parcial da execução, no valor de R$ 1.007.500,00 (um milhão, sete mil e quinhentos reais), haja vista o cumprimento dos objetivos e o funcionamento do Módulo, sinalizando, porém, as seguintes constatações a merecer providências da Secretaria: a) atraso no término do Módulo Auditoria, demandando adoção da providências previstas no Contrato; b) existência de valores não liquidados e não anulados em agosto de 2008 referentes ao ano de 2007, demandando regularização; e c) existência de pagamentos sem evidência nos processos correspondentes; ordem de pagamento não efetivamente cumprida, por divergência no número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; ausência de documentos fiscal-previdenciários no Processo Administrativo nº 2006.0.153.960-1. Devidamente oficiada, a Secretaria das Finanças manifestou-se nos autos às fls. 172/234, sendo certo que a Coordenadoria I, após análises das alegações, considerou regularizadas as duas primeiras pendências, ressaltando, contudo, que reitera a necessidade de juntada ao Processo Administrativo, no momento adequado, da comprovação do pagamento e da regularidade fiscal-previdenciária, nada obstante a apresentação dos documentos, “a posteriori”, que atestaram a higidez e a regularidade dos pagamentos. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, apoiada na documentação constante nos autos, entendeu regular a execução contratual, sendo acompanhada nesse passo pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal. É o relatório.

Voto englobado: Com arrimo nas conclusões constantes dos autos, que passam a integrar o presente, acolho os Termos Aditivos analisados e julgo regular a execução parcial do Contrato PMAT nº 016/2006, no período examinado, no valor de R$ 1.007.500,00 (um milhão, sete mil e quinhentos reais). Deixo de aplicar apenação pelas ressalvas apontadas, pois não há nos processos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo. Determino, porém, que a Secretaria, em hipóteses tais, observe a juntada, no momento apropriado, da comprovação do pagamento e da regularidade fiscal-previdenciária nos Processos Administrativos correspondentes.